

LEI MUNICIPAL N.º 1611/2023 DE 03 DE MAIO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, E NÃO
TRIBUTÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM
(REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do programa de recuperação de créditos tributários, e não tributários, e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Camocim.

**CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES**

Seção I

Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 2º Fica criado no Município de Camocim o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, e não tributários, (REFIS), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos, tributários e não tributários, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

Seção II

Das Condições do REFIS

Art. 3º Os créditos, tributários e não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que esteja em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, no exercício em que requerer a adesão ao REFIS.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, tributários e não tributários, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 03 (três) parcelas, considerando-se, a partir da obtenção do parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO REFIS

Seção I

Do Pagamento

Art. 5º Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos, tributários e não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórias e de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito, tributários e não tributários, de uma única vez.

§ 2º Na hipótese de o crédito, tributário e não tributário, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

Seção II

Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I

Do Parcelamento

Art. 6º Os créditos, tributários e não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

- I - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;
- II - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;
- III - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- IV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em até 16 (dezesesseis) parcelas.

§ 1º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, a Administração Tributária poderá exigir que o sujeito passivo beneficiário autorize expressamente o débito em conta bancária como forma de pagamento das parcelas, por ocasião da solicitação do benefício.

§ 2º São autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

- I - O Secretário da Gestão Administrativa para os créditos, tributários e não tributários, em caráter geral;
- II- O Procurador Geral do Município ou o Procurador Fiscal do Município, em relação aos créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa ou em cobrança judicial.

Subseção II

Do Valor das Parcelas

Art. 7º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

b) R\$ 100,00 (cem reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

c) R\$ 200,00 (duzentos reais) para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos.

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

Seção III

Da Manutenção do REFIS

Art. 8º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário como se benefício algum tivesse havido.

Art. 9º Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto nos termos do parágrafo único do art. 8º, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

Art. 12. Os créditos, tributários e não tributários, objetos de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecido com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. O sujeito passivo que usufruir os benefícios desta Lei deverá obter manifestação favorável da Secretaria da Gestão Administrativa pela concessão de seu pleito até 30 de junho de 2023.

Parágrafo único. O prazo limite previsto no caput deste artigo poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, ser prorrogado através de Decreto da Chefe do Poder Executivo, desde que dentro do exercício financeiro de 2023.

Art. 14. A chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos administrativos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, 03 DE MAIO DE 2023.

MARIA ELIZABETE MAGALHÃES

Prefeita Municipal